



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 366 /2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/09/2016**  
**PROCESSO Nº 1/1772/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004759-3**  
**RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Humberto; Joaquim Madeira Reis Júnior**  
**MATRÍCULA: 006153-1-5; 037.905-1-7**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2.**

A empresa é acusada de venda de mercadorias sujeitas ao regime ST desacompanhadas de documento fiscal, detectada através da DRM, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face de laudo pericial, reformando em parte a decisão singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da PGE. **4.** Decisão amparada no art. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, bem como laudo pericial acostado aos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS, COM DADOS EXTRAÍDOS DOS LIVROS FISCAIS OS QUAIS ALIMENTARAM A PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICA, QUE O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS DE MERC. ISENTA E NÃO TRI. NO VALOR DE R\$ 32.584.045,44.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- OS nºs 2009.26645 e 2010.05419;
- Termo de Início de Fiscalização nºs 2009.21836 e 2010.04194;
- Planilha de Fiscalização com Utilização do método da análise econômico fiscal;
- Livro registro de apuração 2008.
- Inventário em 31.12.2008;
- Inventário em 31.12.2007;
- Termo de Conclusão 2010.08165

O autuado apresentou defesa às fls.67/82.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

O contribuinte, irrisignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário as fls. 100/118.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 236/2011 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em 10/09/2011, na 175ª Sessão Ordinária o curso do processo foi convertido em Perícia consoante despacho as fls. 135 a 36.

Laudo Pericial as fls. 137 a 142

Em 03/12/13, na 223ª Sessão Ordinária o curso do julgamento do processo foi novamente convertido em Perícia, consoante despacho as fls.227 a 228.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201004759-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Omissão de receitas*, no exercício de 2008.

## **1. Das Preliminares**

### **1.2 Da Incompetência do Agente autuante**

No que concerne à nulidade aduzida pela recorrente acerca da incompetência da autoridade em razão da ausência de Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda, por se tratar de repetição de fiscalização, conforme art. 819 do Decreto nº24.569/97, esta não merece prosperar, posto que não se trata de repetição de fiscalização tendo em vista que o ato designatório 2009.11926 se trata de uma diligência fiscal específica, que apresenta motivação diferente da Ordem de Serviço 201005419 que deu origem à lavratura do presente auto de infração.

Outrossim, da análise dos atos designatórios postos em confronto, constata-se que os mesmos tiveram alcance diversos, ou seja, enquanto uma se restringiu a verificar a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária do período de 01 de julho de 2006 a 31 de dezembro de 2008, a segunda (auditoria ampla) procurou averiguar todos os fatos e circunstâncias que não foram objeto da primeira. Vejamos o que dispõe o art. 819 do RICMS, alterado pelo Decreto 27.792/05:

*Art.819 – “Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1.3 Da ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005)**

Não há como ser acolhida, pois a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal.

**1.4 Do cerceamento do direito de defesa**

No tocante a nulidade por falta de clareza nas Informações Complementares, desconexão entre os dados informados nas planilhas e ausência de provas, igualmente não procede, tendo em vista que os dados embutidos nas planilhas foram retirados dos livros do próprio contribuinte, não havendo dúvidas quanto a fonte das informações que constam no Demonstrativo Resultado Mercadoria – DRM.

Ademais, quanto a metodologia que resultou na autuação (no caso de equívoco ou falhas na elaboração), entende-se por ser válida para o presente caso.

**2. Do Mérito**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada omitiu vendas de mercadorias isentas ou não tributadas, no montante de R\$32.584,44, durante o exercício de 2008, constatada mediante a elaboração de DRM as fls. 54.

No mérito, é de bom alvitre ressaltar que, nos termos dispostos no art. 827, § 8º, IV, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência de déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas, senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada omitiu vendas de mercadorias isentas ou não tributadas, no montante de R\$32.584,44, durante o exercício de 2008, constatada mediante a elaboração de DRM as fls. 54.

Cediço é que o déficit financeiro a que se refere o art. 827 §8º, inciso IV do Dec. 24.569/97 se revela através do fluxo de caixa da empresa, por meio do qual se faz o confronto de todo o numerário que entra e que saída empresa autuada no período fiscalizado, e em estando tal situação, divergente, indica a existência de uma irregularidade. Senão vejamos:

*Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.*

Em razão disto, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal, DRM, está em conformidade com as disposições contidas no art. 827 do Dec. 24.569/97 e diante do resultado do levantamento, qual seja, crédito menor que o débito, depreende-se que o contribuinte descumpriu a legislação ora em vigor.

Entretanto, insta trazer a lume, que a Perícia, atendendo ao pleito expresso no Despacho da minha relatoria, procedeu à inclusão da NF nº 113758 no levantamento econômico da fiscalização, elaborando uma nova DRM para o exercício ora vergastado, razão pela qual passou a apresentar uma Omissão de Receitas no montante de R\$ 27.100.484,91 (vinte e sete milhões, cem mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) para as mercadorias isentas ou não tributadas consoante laudo pericial as fls. 310 a 314.

Desta feita, quanto ao reenquadramento da penalidade aplicada, observa-se que o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 somente se refere aos caso onde



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

houver escrituração das operações pelo contribuinte, não sendo o disposto nesse caso, pois se trata de omissão de receitas.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, para dar parcial provimento e reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para PARCIAL PROCEDENCIA em face do laudo pericial, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 27.100.484,91
MULTA (10%)	R\$ 2.710.048,49
TOTAL	R\$ 2.710.048,49

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Deliberações ocorridas na 175ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2011:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por impedimento do agente autuante em razão da ausência de Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda, por se tratar de repetição de fiscalização, conforme art. 819 do Decreto nº24.569/97 – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que não se trata de repetição de fiscalização tendo em vista que o ato designatório 2009.11926 se trata de uma diligência fiscal específica, que apresenta motivação diferente da Ordem de Serviço 201005419 que deu origem à lavratura do presente auto de infração. Da análise dos atos designatórios postos em confronto, constata-se que os mesmos tiveram alcance diversos, ou seja, enquanto uma se restringiu a verificar a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária do período de 01 de julho de 2006 a 31 de dezembro de 2008, a segunda (auditoria ampla) procurou averiguar todos os fatos e circunstâncias que não foram objeto da primeira. No tocante à preliminar de nulidade suscitada por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza nas Informações Complementares, desconexão entre os dados informados nas planilhas e ausência de provas – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os dados embutidos nas planilhas foram retirados dos livros do contribuinte e que a metodologia que resultou na autuação (no caso de equívoco ou falhas na elaboração) deve ser discutida no mérito da demanda.” **Deliberações ocorridas nesta 84ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2016** - A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, deliberando sobre a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização não é apropriado para o caso de sinistro, resolve, rejeitá-la, por unanimidade de votos, uma vez que em deliberações anteriores, esta Câmara já entendeu que o método utilizado pela fiscalização é adequado ao caso em questão. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 293 a 297 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

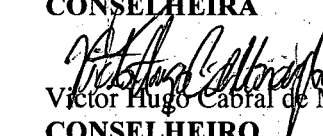
Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Ramiro Távora Viana.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2016.**

  
~~Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA~~

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA-Relatora

  
Deysse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO